

ok



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº.....587.../2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/7/2007
PROCESSO Nº 1/2357/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617247**
RECORRENTE: RABELO MONTEIRO E CIA. LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DA DIEF. A sociedade empresária deixou de remeter a SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativas ao período de janeiro a junho de 2005. Auto de Infração IMPROCEDENTE, reformada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração ora em julgamento, que a autuada deixou de entregar ao Fisco as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEFs, relativamente ao período de janeiro a junho de 2005, exigência a que se obrigava haja vista tratar-se de sociedade empresária cadastrada sob o pálio do Regime de Recolhimento Normal, fato que ocasionou a falta de inclusão das informações relativas as operações realizadas nesse intervalo, nos sistemas informatizado de acompanhamento e controle da SEFAZ.

Para os efeitos de ratificar a acusação, acostou aos autos espelho de pesquisa no sistema Consulta de Entrega, em cujo período contas com status omissas.

Por ocasião da defesa apresentada, a impugnante alegou que o Decreto nº 27,710/2005, só passou ter eficácia, efetivamente, a partir de junho de 2005, quando foi editada a Instrução Normativa nº 14/2005, por força da disposições insertas no parágrafo único do Decreto precitado.

Portanto, entende que que só se obrigava a remeter as informações por meio do *lay out* da Dief a partir do mês de junho de 2005, mesmo reconhecendo que o artigo 6º da aludida Instrução Normativa impõe efeito retroativo à vigência do Decreto.

Aduz que as exigências, objeto da acusação, teriam sido atendidas à media que as informações a que se sujeita a enviar foram remetida por intermédio do instrumento que dispunha, qual seja, a sistema GIM.

Quando do julgamento de primeira instância, a decisão pela parcial procedência, com base no fato de que a autuação apontou como dispositivos infringidos o artigo 123 inciso VI, alínea "e" item 1, a Lei nº 12.670, alterado pela Lei nº 13.418/2003, entretanto a pena aplicada ao caso seriam a prevista no artigo 123 inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.418/2003.

Em razão desse entendimento a multa que inicialmente remontava a quantia de R\$ 3.628,80, restou transformada em total 1.200 UFIRCEs, pela aplicabilidade de 200 Unidades Fiscais de referências por período que multiplicada pelo intervalo considerado resultou nessa quantidade de UFIRCEs.

No instrumento dito de recurso, nada acrescentou aos argumento da defesa, limitando a reiterar que a falta da entrega das informações por intermédio do *lay out* da DIEF não teria acarretado prejuízo quanto à inclusão das desses dados nos sistemas correspondentes, uma vez que os transmitira via GIM e GIDEC.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A imputação contida no auto de infração sob julgamento assevera que a autuada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DEIF relativa ao período de janeiro a junho de 2005.

Nas manifestações de defesa e recurso da autuada, alegou que as exigências relativas à entrega da Dief só passaram a vigor após a publicação da Instrução Normativa nº 14/2005 que regulamentou as disposições do Decreto nº 27.710/2005 e que, por outro lado, as informações econômico-fiscais a que se obrigava a enviar o fizera por meio dos sistemas que dispunha na época, quais sejam, GIM e GIEDC.

No julgamento singular foi decidido pela parcial procedência da autuação, por entender que a apenação sugerida não era a aplicável à infração cometida, oportunidade que foi proposta outra sanção.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief, foi instituída por meio do Decreto nº 27.710/2005, em cujo artigo primeiro e parágrafo único trazem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Da leitura que se faz da norma inculpada no parágrafo único ora colacionado, remete à convicção lógica que a entrega das informações mediante Dief só se tornará concreta e, portanto, exigível a partir do momento em que o ato próprio for expedido.

O instrumento editado nesse sentido é a Instrução Normativa nº 14/2005, publicada no DOE em 14 de junho de 2005, portanto, é a partir de então que essa exigência efetivamente se concretiza para os fins de remessa da Dief, nos termos nela definidos.

Desse modo, entendo que o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF, só poderiam ser levada a efeito a partir da publicação da IN nº 14/2005, uma vez que esta veio normatizar o programa gerador (software) dessa ferramenta, disponibilizando-o no site da SEFAZ para fins de download, bem como os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos sujeitos passivos e até pela impossibilitado de que o fizesse antes da publicação da Instrução Normativa sobreditga, por não dispor dos meios apropriados para isso, ainda que o art. 8º da IN 14/2005, mencione que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Considerando que o Decreto instituidor do mecanismo data de fevereiro de 2005, temos que:

I – em janeiro de 2005 não havia previsão normativa para a exigência da obrigação dita como descumprida.

Ressalte-se, por oportuno, que a apenação legal específica pelo não cumprimento da obrigação estatuída no Decreto nº 27.710/2005, foi determinada pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, que acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com publicação no D.O.E. em 28.7.2005 e aplicabilidade após 90 (noventa) dias da data de publicação, portanto, com eficácia a partir de novembro de 2005.

Assim, de fevereiro a novembro de 2005 havia previsão normativa, contudo, não se vislumbra arrimo para a imputação de sanções apenatória, haja vista a ausência desse imperativo, pelas razões já evidenciadas.

Isto posto, nos moldes em que restou peremptoriamente demonstrado, não vemos como a acusação contida na peça vestibular possa subsistir, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria. Ausentes por motivos justificados os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antonio Brasil.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** RABELO MONTEIRO E CIA. LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão **PARCIALMENTE COPDENATÓRIA**, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e contrariamente ao Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves do Nascimento e Marcos Antonio Braisl.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2007.

Dulcimeiré Pereira Gomes
Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTA

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO